



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51 - Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005293

Requerente: Mesa Diretora

Súmula: "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul".

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Legislativo Municipal, encaminhado pela Mesa Diretora, solicitando a aprovação de proposição que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul". Vem o projeto instruído com estimativa de impacto financeiro, a fim de demonstrar a viabilidade econômica da proposição.

PARECER

A competência da Câmara Municipal para a apreciação da matéria ora em análise, é disposta pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

(...)

IV - dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece a Constituição Federal;

Como se vê, trata-se de matéria de economia interna da Casa Legislativa, evidenciando a competência para sua disposição. Ao deliberar sobre a matéria em pauta, o Poder Legislativo Municipal está atuando de acordo com as suas próprias prerrogativas legais.

Relativamente à iniciativa do projeto, o Regimento Interno da Câmara atribui **competência privativa da Mesa Diretora para a iniciativa desse tipo de projeto**. Senão vejamos.

Art. 36- Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº61, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixar, por Lei, as correspondentes remunerações iniciais;

Adentrando ao mérito do projeto, qual seja, de reformular a composição e funcionamento dos serviços auxiliares da Câmara de Vereadores, a análise deve ser conduzida à luz dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000). Vejamos.

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

(...)

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51 - Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



A regulamentação atualmente vigente (Lei Municipal Nº 3.570/2014), que estará sendo revogada pela proposição em análise, contabiliza 62 funções de confiança, destas sendo 57 providas por Cargos Commissionados, e 5 providas por servidores efetivos investidos em funções gratificadas. A regulamentação que está sendo proposta conta somente com 48 funções de confiança, sendo 8 destas de provimento exclusivo por funções gratificadas. Ocorre, nesse aspecto, clara redução da estrutura administrativa, entendimento que se corrobora no estudo de impacto financeiro e parecer do departamento de contabilidade, juntado às fls. 36-38 dos autos.

No que se refere à compatibilidade do presente projeto com as prioridades e metas previstas nas leis orçamentárias, destacamos que a Lei Municipal Nº 3.685/2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o corrente exercício financeiro, contém autorização expressa para o propósito de criar e extinguir cargos públicos:

Art. 27 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para.

(...)

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

§ 1º No caso dos incisos I, II, e III, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



§ 2º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Como ponderamos anteriormente, aumento de despesa não ocorre com o projeto em análise, de modo que resta apenas a autorização expressa na LDO para a finalidade que ora se apresenta.

Finalmente, no aspecto eleitoral, não obstante tudo que foi destacado até aqui, infelizmente, entendemos que a proposição esbarra na restrição constante do art. 73 da Lei Federal nº 9.504. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



A inconformidade se consubstancia no seguinte: A Lei Municipal nº 2028/97 prevê expressamente como vantagem a percepção função gratificada pelo servidor efetivo.

Art. 88. Serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais por tempo de serviço e outras por condições especiais de trabalho:

I - Função gratificada;

Considerando que o teor da proposição trata de reestruturar os serviços auxiliares da Câmara de Vereadores dando nova regulamentação à forma de composição, remuneração e atribuições das funções de confiança a serem exercidas por servidores designados para função gratificada, **não pode ser outra a conclusão senão que o projeto efetivamente readapta vantagens, o que se revela vedado pela Lei Eleitoral.**

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes, encaminhamos o parecer no sentido de **não recomendar o prosseguimento do processo à sua tramitação regimental. É o parecer.**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP-93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



A principal inconformidade se consubstancia no seguinte: A Lei Municipal nº 2028/97 prevê expressamente como vantagem a percepção função gratificada pelo servidor efetivo.

Art. 88. Serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais por tempo de serviço e outras por condições especiais de trabalho:

I - Função gratificada;

Considerando que o teor da proposição trata de reestruturar os serviços auxiliares da Câmara de Vereadores dando nova regulamentação à forma de composição, remuneração e atribuições das funções de confiança a serem exercidas por servidores designados para função gratificada, **entendemos que o projeto readapta vantagens, o que se revela vedado pela Lei Eleitoral.**

Assim sendo, encaminhamos o parecer no sentido de **não recomendar o prosseguimento do processo à sua tramitação regimental neste momento.** Não obstante, considerando que inexistente determinação de prazo específico para que seja apreciada a proposição, como ocorre, por exemplo, no caso do art. 57 da LOM, poderá a mesma permanecer em pauta até que a nova Mesa Diretora a ser empossada para o próximo período legislativo (de 2017-2018) decida prosseguir com tramitação, ou arquivá-la se for o caso. É o parecer.

Sapucaia do Sul, 08 de setembro de 2016.

Alexandre Takeo Sato
Procurador Chefe
OAB/RS 40.859